

Desaposentação, o que é isso?

Antônio Augusto de Queiroz*

RESUMO: O texto busca esclarecer as regras para a reversão da aposentadoria (desaposentação), informando sobre os requisitos para requerê-la, seus benefícios e riscos. Comenta também sobre a judicialização, pois inexistente legislação prevendo a desaposentação, que autoriza a renúncia do benefício para a solicitação de aposentadoria em nova contagem de tempo de contribuição.

Palavras-chave: Aposentadoria. Previdência. Fator previdenciário. Legislação. Decisões judiciais.

Introdução

Desaposentação é a possibilidade de renúncia ou cancelamento de uma aposentadoria para obter outra mais vantajosa, contando, para tanto, o tempo de contribuição durante o período de usufruto do benefício. Ou seja, trata-se de um pedido de novo cálculo do benefício de aposentadoria.

No caso do setor privado, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), quatro razões motivam os pedidos de desaposentação.

A primeira diz respeito às pessoas que preenchem os requisitos para requerer aposentadoria, mas não o fazem, e não recebem nenhuma contrapartida por continuarem contribuindo.

A única vantagem que existia, a do chamado “pé na cova”, um abono da ordem de 25% da aposentadoria a que teria direito o segurado, foi extinta na era FHC.

A segunda refere-se a quem se aposentou e continuou trabalhando e contribuindo, mas perdeu o direito ao pecúlio – a garantia de devolução, quando deixasse de trabalhar, de tudo o que contribuiu no período em que trabalhou após já estar aposentado. Isso também foi extinto no governo FHC.

A terceira esta relacionada a instituição do fator previdenciário – uma regra que considera o tempo de contribuição, a idade no momento da aposentadoria e a expectativa de sobrevida –, fazendo com que o benefício de quem se aposentou mais cedo sofra grande redução, podendo chegar a 50%.

A quarta é a inexistência de limite de idade para aposentadoria no INSS. Por isso, assim que as pessoas completam o tempo de contribuição, elas costumam requerer a aposentadoria, ainda que continuem trabalhando, em face do baixo valor do benefício previdenciário.

Como a legislação não prevê a possibilidade de desaposentação, o tema foi judicializado, com o ingresso de processos em várias instâncias do Judiciário, desde o Tribunal Regional Federal (TRF), passando pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) até o Supremo Tribunal Federal (STF).

Decisões do Judiciário

Ha decisões para todos os gostos: negando ou concedendo. No caso de concessão, existem decisões que preveem a devolução do valor recebido – integral ou apenas da diferença –, assim como ha decisões

* Jornalista, analista político e diretor de Documentação do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap). *E-mail:* <toninho@diap.org.br>.

entendendo que não deve haver devolução nenhuma.

Como tem havido divergência de interpretação, o STF, por meio do Recurso Especial (RE) nº 661.256, de 2011 já tomou uma providencia importante: qualquer que seja sua decisão, ela terá repercussão geral, ou seja, obrigara todas as demais instancias da Justiça a segui-la e observa-la nos julgamentos.

Agora, aguarda-se, com muita expectativa, o julgamento do mérito dos RE nº 661.256, de 2011 e nº 381.367, de 2010.

Embora o art. 18, da Lei nº 8.213, de 1991, em seu § 2º, estabeleça que o aposentado que permanecer em atividade não devera fazer jus a nenhum beneficio em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, a Justiça tem considerado, majoritariamente, esse tempo para efeito de recalcuro da aposentadoria, conforme segue.

O relator da matéria no STF, ministro Marco Aurélio de Mello, em sessão de 16/09/2010, votou pelo direito a desaposentação, sem a necessidade de devolução do que foi recebido. O ministro Dias Toffoli pediu vistas do processo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08/05/2013, tendo como relator o ministro Herman Benjamin, julgou o RE nº 1.334.488 e lhe deu provimento por unanimidade, sob o fundamento de que

“os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais, disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentaria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Iniciativas do Parlamento

Para suprir o vácuo legislativo, o senador Paulo Paim (PT/RS) apresentou o Projeto de Lei nº 91, de 2010, que permite e autoriza a renuncia do beneficio da aposentadoria, ao prever a possibilidade de solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição.

Essa iniciativa do senador destina-se, essencialmente, aos trabalhadores do setor privado, especialmente aqueles que começaram a trabalhar muito jovens, que requereram a aposentadoria, mas continuaram trabalhando.

O projeto do senador já foi aprovado conclusivamente na Comissão de Assuntos Sociais, mas houve recurso para a sua apreciação no Plenário, retardando sua aprovação na Casa, com o retorno para exame por parte de novas comissões, inclusive da Comissão de Agricultura, que nada tem a ver com o tema.

Com ou sem legislação que o ampare, antes de pedir a desaposentação, o aposentado do INSS deve fazer simulações para verificar se o novo beneficio será mais vantajoso, já que o calculo se da pela media de contribuições precedentes a solicitação do beneficio. Exemplo disso e que podem ser prejudicados no calculo: quem ficou muito tempo sem trabalhar; quem se aposentou com base numa regra mais favorável; quem, depois de aposentado, trabalhou por um período curto; ou quem, ao voltar ao trabalho, contribuiu com um valor menor do que o anterior.

No caso do servidor público, igualmente, deve-se ter muito cuidado. O servidor público só se aposenta e continua trabalhando se tiver direito a duplo vínculo ou se for aprovado em novo concurso.

Conclusão

Assim, para renunciar a aposentadoria, com o objetivo de tornar disponível o tempo de serviço e de contribuição no momento da renúncia, para aproveitamento ou utilização em outro cargo efetivo no qual se encontre em atividade, para fins de aposentadoria, deve-se analisar se efetivamente será mais vantajoso.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Nota Informativa nº 806, de 2012, permitiu a reversão da aposentadoria para os fins mencionados anteriormente, mas fez uma série de ressalvas: por exemplo, não aceita adicional de tempo de serviço, nem a contagem do tempo de licença prêmio, entre muitas outras.

Além disso, segundo a Lei nº 8.112, de 1990, qual seja, o Regime Jurídico Único dos Servidores (RJU), a reversão só pode ser requerida nos cinco primeiros anos de aposentadoria e, uma vez deferida, o servidor deve permanecer pelo menos cinco anos no cargo para ver computado esse período no cálculo de seus novos proventos de aposentadoria.

O tema é polêmico e complexo, razão pela qual o trabalhador do setor privado ou da área pública deve pesar muito bem os pros e os contras antes de ingressar na Justiça reivindicando sua desaposentação. Deve fazê-lo se tiver certeza que, mesmo que precise devolver o que já recebeu, a sua opção não lhe será prejudicial quanto aos valores que passara a receber. Do contrário, além de arrependimento, poderá ter grande prejuízo.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e das outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1991.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 91**, de 7 de abril de 2010. Acrescenta § 9º e § 10º ao art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (permite a renúncia do benefício da aposentadoria; prevê a possibilidade de solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição). Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nota Informativa nº 806, de 4 de outubro de 2012. Renúncia a aposentadoria e seus efeitos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2012.